



Lindoia, 14 de novembro de 2.018.

Ofício nº. 201 / 2.018 - GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

É com grande honra que enviamos a esta Casa das Leis o presente o Projeto de Lei nº 028, de 14 de novembro de 2.018, que: ***"Institui o Programa de Regularização de Débito Fiscal no Município da Estância Hidromineral de Lindóia, na forma que estabelece e dá outras providências."***

O desconto ora proposto visa dar oportunidade àqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram em débito perante a Municipalidade e, com incidência da multa e juros legais, o valor do débito acentuou-se e impossibilitou que inúmeros contribuintes saldassem seus débitos.

Visa o presente Projeto, também, a recuperação, por parte da Administração Municipal, de crédito tributário e não tributário, sendo que, a recuperação que a presente Lei possibilita, significará a recuperação de valores, redução de processos judiciais e, sem dúvida, para aqueles contribuintes que conseguirem saldar seus débitos, uma tranquilidade e dignidade para sua condição de cidadão em dia com suas obrigações.

Esta condição alcançada pela presente Lei, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita, posto que, além da preservação do valor dos tributos que serão atualizados monetariamente, e pela manutenção de parte da multa e juros, resultará num



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

*Capital Nacional Água Mineral*

[www.lindoia.sp.gov.br](http://www.lindoia.sp.gov.br)

ingresso maior de recursos aos cofres municipais, em curto prazo, o que representará um acréscimo ainda maior no atendimento das demandas de nossa população.

Também, tratando-se somente de redução na multa e nos juros, mantendo a atualização monetária, entendemos fica destacada a justa vantagem aos contribuintes que pagam em dia seu tributo, não sofrendo a incidência de instrumentos legais que acometem os que pagam fora dos prazos inicialmente estipulados.

Diante disso, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, pelo relevante interesse público, e se necessário em reuniões extraordinárias nos termos do artigo 32, inciso II, da mesma Lei.

Renovamos nossos votos de alta estima e distinta consideração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor  
**BRUNO FISCHER TARDELI**  
DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de  
**LINDÓIA - SP.**



**PROJETO DE LEI N° 028, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2.018**

*"Institui o Programa de Regularização de Débito Fiscal no Município da Estância Hidromineral de Lindóia, na forma que estabelece e dá outras providências."*

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA,  
ESTADO DE SÃO PAULO, APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**CAPÍTULO I  
DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO FISCAL**

**Art. 1º** Fica instituído o “Programa de Regularização de Débito Fiscal” da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, destinado a:

**I** – promover a regularização de crédito no Município, mediante oferecimento aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, de condições especiais para o pagamento de tributos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017 e cujos créditos tributários tenham ou não sido constituídos, estejam ou não inscritos em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos, considerados isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, bem como os créditos não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa;

**II** – possibilitar a recuperação das empresas que atuam no município, especialmente as referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 2º** O ingresso no “Programa de Regularização de Débito Fiscal”, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no programa, decorrentes de obrigação própria, solidária ou resultante de responsabilidade tributária, tendo por base a data da formalização do pedido junto à Prefeitura.

**§1º** A consolidação do débito será procedida de forma individualizada, na data da opção, mediante a somatória dos débitos correspondentes a cada inscrição de responsabilidade do contribuinte, no cadastro mobiliário e/ou imobiliário da Municipalidade.

**§2º** A opção no *caput* poderá ser formalizada até 21 de dezembro de 2018, ficando vedada qualquer prorrogação.

*di*



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Capital Nacional Água Mineral

[www.lindoia.sp.gov.br](http://www.lindoia.sp.gov.br)

**Art. 3º** Através do “Programa de Regularização de Débito Fiscal” ficam reduzidos os juros moratórios e multas para pagamento dos débitos de natureza tributária, não-tributária e multas de qualquer natureza, lançados até 31 de dezembro de 2017, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, nos seguintes termos:

**I** - em parcela única com redução de 90% (noventa por cento) do valor correspondente aos juros moratórios e multa, permanecendo a correção monetária, calculada até a data de opção;

**II** – em parcelamento de até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor correspondente aos juros moratórios e multa, permanecendo a correção monetária, calculada até a data de opção;

**III** – em parcelamento de até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente aos juros moratórios e multa, permanecendo a correção monetária, calculada até a data de opção.

**Parágrafo Único.** Para os casos de parcelamento, nos termos dos incisos II e III deste artigo, a primeira prestação será devida no ato da opção, com a assinatura do respectivo Termo.

## CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PARA OPÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

**Art. 4º** A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário entregue no Setor de Lançadora da Prefeitura.

**Art. 5º** O contribuinte beneficiário de parcelamento formalizado, pode migrar para o “Programa de Regularização de Débito Fiscal” criado por esta Lei.

**Art. 6º** A adesão a este programa implica:

**I** – na confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos tributários e não-tributários nele incluídos;

**II** – na suspensão da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

**III** – na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional;



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Capital Nacional Água Mineral  
[www.lindoia.sp.gov.br](http://www.lindoia.sp.gov.br)

**IV** – na confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e seguintes do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei.

**§1º** A opção pelo “Programa de Regularização de Débito Fiscal” sujeita, ainda, o contribuinte, ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos municipais, vencíveis a partir do mês seguinte ao da data da entrada em vigor desta Lei.

**§2º** As verbas de sucumbência referentes aos débitos objeto de ações fiscais serão adimplidas na conformidade da Lei Federal nº. 8.906/94, tendo como base de cálculo o valor consolidado.

### CAPÍTULO III DA EXCLUSÃO DO SISTEMA

**Art. 7º** O contribuinte será excluído do “Programa de Regularização de Débito Fiscal”, na ocorrência das seguintes hipóteses:

**I** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

**II** - falência ou extinção, por liquidação, da pessoa jurídica, ou interdição judicial, quando pessoa física;

**III** - cisão, incorporação ou fusão de pessoa jurídica;

**IV** - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações ou ocultar crédito que deva integrar a consolidação da dívida;

**V** – inadimplência, quando da opção pelo parcelamento.

**Parágrafo Único.** A exclusão do contribuinte do “Programa de Regularização de Débito Fiscal” acarretará o vencimento imediato do saldo devedor do débito tributário ou não-tributário consolidado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Capital Nacional Água Mineral

[www.lindoia.sp.gov.br](http://www.lindoia.sp.gov.br)

**Art. 8º** O contribuinte que optar pela adesão ao “Programa de Regularização de Débito Fiscal” deverá desistir expressamente e de forma irrevogável e irretratável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não-tributários incluídos no programa, da seguinte forma:

**I** - nos processos administrativos, o contribuinte deverá formalizar a desistência da impugnação ou do recurso interposto;

**II** - nos processos judiciais, o contribuinte deverá desistir previamente da ação judicial proposta, protocolando petição requerendo a extinção do processo com resolução de mérito, em que conste cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

**Parágrafo único.** A Procuradoria Jurídica deverá anuir com o requerimento de extinção do processo formulado pelo contribuinte com relação aos créditos tributários ou não tributários incluídos no “Programa de Regularização de Débito Fiscal”, desde que conste a cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo contribuinte relativamente ao pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

**Art. 9º** A adesão ao “Programa de Regularização de Débito Fiscal” não acarreta:

**I** - homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte;

**II** - renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no programa;

**III** - novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil;

**IV** - a dispensa da manutenção do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais.

**Art. 10** Possuindo o contribuinte, créditos líquidos e certos contra o Município da Estância Hidromineral de Lindoia, poderá, quando da consolidação dos seus débitos para fins de “Programa de Regularização de Débito Fiscal”, requerer a compensação dos mesmos, de forma a permanecer no programa apenas o saldo devedor que porventura remanescer.

**§1º** O contribuinte que pretender utilizar-se da compensação referida no *caput* apresentará, juntamente com o requerimento, relação dos créditos que possui contra o Município da Estância Hidromineral de Lindóia, indicando a respectiva origem, obedecendo ao disposto no parágrafo seguinte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

*Capital Nacional Água Mineral*

[www.lindoia.sp.gov.br](http://www.lindoia.sp.gov.br)

**§2º** Mencionados créditos não poderão sofrer reajuste que não sejam equivalentes aos aplicados pelo Município.

**§3º** Excetuadas as hipóteses de erro, fraude, conluio ou simulação, a compensação será tacitamente homologada, para efeito do “Programa de Regularização de Débito Fiscal”.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** Os débitos consolidados na forma prevista por esta Lei poderão, a critério do Poder Executivo, ser compensados com créditos oriundos de expropriação amigável efetivada pelo Município de Lindoia.

**Art. 12** Os efeitos da presente Lei poderão ser prorrogados por até 30 dias, mediante Decreto do chefe do Poder Executivo.

**Art. 13** A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 14** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, aos 14 de novembro de 2018.**



**LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM**  
Prefeito Municipal